



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600063-39.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600063-39.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 16.493

( 27 /03/2025)

*Regulamenta as licenças para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização das normas internas relativas à assistência à saúde dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 81 a 83 e 202 a 206-A da Lei n.º 8.112/90, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.907/2009;

CONSIDERANDO os estudos e os pronunciamentos realizados nos autos do Processo sei! n.º 0009099-26.2019.6.02.8000,

## RESOLVE:

Art. 1º A licença para tratamento de saúde e a licença por motivo de doença em pessoa da família serão concedidas, com base em perícia médica e observado o disposto na legislação em vigor e nesta Resolução, aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), bem como aos servidores removidos, cedidos ou requisitados de outros órgãos para este Regional, desde que servidores públicos federais efetivos.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista do quadro do TRE-AL, destinada a fundamentar as decisões da administração em relação ao disposto nesta Resolução;

II - junta oficial: aquela formada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas, que estejam desempenhando suas funções regularmente neste órgão;

III - perícia oficial singular: aquela realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista, que esteja desempenhando suas funções regularmente neste órgão;

IV - atestado médico ou odontológico: documento no qual o médico ou o cirurgião-dentista registram os fatos detectados em exame clínico e os correlacionam para as finalidades previstas em lei, regulamento ou norma interna, no âmbito de sua responsabilidade profissional, inclusive para justificar ausência ao trabalho;

V - declaração de comparecimento: documento, que não precisa necessariamente ser exarado por médico ou dentista, e que é utilizado para comprovar o comparecimento do servidor a estabelecimento de saúde para realizar exames, consultas ou outros procedimentos;

VI - médico/dentista assistente: aquele que presta assistência ao servidor ou ao familiar do servidor, atuando como responsável pelo diagnóstico e tratamento das patologias de que o paciente esteja acometido, podendo ser do setor público ou do privado.

Art. 3º As licenças de que trata esta resolução serão concedidas ao servidor:

I - por perícia oficial singular, nos casos de:

a) licença para tratamento de saúde que não exceder o prazo de cento e vinte dias, dentro de um período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; ou de

b) licença por motivo de doença em pessoa da família que não exceder o prazo de trinta dias, ininterruptos ou não, dentro de um período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento.

II - mediante avaliação por junta oficial, nos casos de licenças que excederem os prazos indicados no inciso I deste artigo.

Art. 4º O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho em decorrência dos fatos ensejadores das licenças de que trata esta resolução deve comunicar o fato à sua chefia imediata, no primeiro dia útil do início do afastamento.

§ 1º Para que o atendimento e a perícia médica ou odontológica sejam realizados diretamente pelos profissionais da Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), o servidor ou, em sendo o caso, o familiar enfermo acompanhado do servidor, deverão comparecer à AAMO no prazo de 2 (dois) dias contados da data de início de seu afastamento

§ 2º Caso o servidor opte por apresentar atestado de médico ou dentista assistentes, deverá encaminhá-lo à AAMO, fisicamente ou via SEI, no prazo 5 (cinco) dias estabelecido no art. 9º desta resolução, para fins de homologação ou, se for o caso, realização de perícia oficial.

§ 3º A chefia imediata deverá encaminhar à AAMO, de ofício, o servidor com sinais ou sintomas que indiquem lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia, observados no desempenho de suas atividades.

Art. 5º Em sendo o atendimento e a perícia oficial realizados diretamente pelos médicos ou cirurgiões-dentistas da AAMO, estes, singularmente ou reunidos em junta oficial, conforme o caso, decidirão sobre a necessidade e o prazo do afastamento.

Parágrafo único. Caso o servidor apresente atestado de médico ou dentista assistentes, os peritos da AAMO, após as diligências e procedimentos necessários em cada situação, decidirão, singularmente ou reunidos em junta oficial, conforme o caso, sobre a homologação do atestado apresentado.

Art. 6º. Se o quórum exigido para a deliberação da junta oficial não for atendido, tendo em vista o afastamento de um ou mais de seus integrantes, a AAMO fará a convocação, com antecedência mínima de

48 (quarenta e oito) horas, de tantos profissionais quantos forem necessários para compor o referido quórum.

§ 1º O integrante da junta oficial que estiver impossibilitado de comparecer à sessão de inspeção comunicará à AAMO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da notificação, os motivos da sua ausência, situação na qual aquela unidade administrativa deverá solicitar, a um órgão federal de saúde, que seja colocado à disposição deste Tribunal um médico para integrar a junta oficial.

§ 2º A junta oficial, sempre que julgar necessário, poderá requisitar a atuação de outros profissionais especializados, integrantes do quadro de pessoal deste Regional ou convidados de outros órgãos e instituições.

Art. 7º O parecer da junta oficial não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei n.º 8.112/90.

Art. 8º A comprovação do grau de parentesco para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família far-se-á por meio de certidão de nascimento, certidão de casamento, documento oficial de identificação ou escritura declaratória, quando se tratar de companheiro.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor, fica dispensada a apresentação dos documentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º O atestado emitido por médico ou dentista assistentes, estranhos ao quadro de pessoal do órgão, deverá ser apresentado à AAMO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 1º A apresentação de atestado referida no *caput* deverá dar-se através de requerimento via Processo SEI, ou, em caso de impossibilidade, entregue pessoalmente na AAMO, para fins de avaliação ou homologação pela perícia oficial singular ou junta oficial, conforme o caso.

§ 2º Caso o último dia do prazo recaia em sábado, domingo ou feriado, a apresentação do atestado deverá ser efetuada no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O atestado de que trata o *caput* deste artigo somente produzirá efeitos após sua homologação pela perícia oficial.

§ 4º Não dispondo o servidor de atestado médico por razões inteiramente alheias a sua vontade, deverá apresentar relatório circunstanciado ao chefe imediato, o qual submeterá à consideração do Senhor Diretor Geral, que decidirá após ouvir a AAMO.

§ 5º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido neste artigo, salvo motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 10. O atestado emitido por médico ou dentista assistente deverá conter a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe respectivo, o Código Internacional de Doenças - CID ou o diagnóstico, quando autorizado pelo paciente, e o tempo de afastamento necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o *caput* deste artigo deverá consignar também o nome do familiar do servidor e a relação de parentesco entre o paciente e o servidor, exceto na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor, e o CID do paciente.

Art. 11. A critério da AAMO, a perícia poderá ser dispensada para concessão das licenças para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, desde que o afastamento seja inferior a 15 dias, consecutivos ou não, referente à(s) licença(s) da mesma espécie, no interstício de doze meses.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação, à AAMO, de atestado médico ou odontológico, na forma disciplinada no art. 9º desta resolução.

§ 2º Os servidores em exercício nos cartórios eleitorais do interior, bem como seus familiares, poderão ser dispensados do deslocamento à capital para realização de perícia singular, mediante encaminhamento à AAMO, por solicitação do perito, de documentos relacionados à situação sob exame, tais como resultados de exames complementares realizados, receituário, relatório médico/odontológico contendo evolução, tratamento e prognóstico, os quais serão analisados para concessão da licença.

§ 3º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor ou seu familiar poderão ser submetidos à referida perícia, a qualquer momento, a critério do perito oficial ou do Assessor de Assistência Médica e Odontológica.

Art. 12. Na impossibilidade de locomoção do servidor ou de seu familiar, ou em razão da natureza da doença, situações estas a serem constatadas pela AAMO, a avaliação pericial poderá ocorrer no domicílio ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado o servidor ou o seu familiar.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ou a pessoa de sua família encontrar-se fora do Estado de Alagoas, a análise pericial poderá ser preliminarmente realizada por perito(s) de outro órgão público e, posteriormente, homologada pela AAMO, mediante perícia oficial singular ou junta oficial, conforme o caso.

Art. 13. Após decidir sobre a necessidade do afastamento do servidor, a AAMO registrará em sistema próprio, preliminarmente, a licença correspondente e, em seguida, encaminhará os autos eletrônicos à Unidade de Gestão de Pessoas para aferição do enquadramento legal do afastamento, decisão sobre o pedido de licença e determinação dos registros e demais providências cabíveis.

Art. 14. As licenças de que trata esta resolução têm início e término nos dias, úteis ou não, indicados no respectivo atestado médico.

Parágrafo único. Não há interrupção de afastamento em fins de semana e feriados.

Art. 15. Não sendo possível o retorno ao serviço no primeiro dia útil após o término da licença concedida, o servidor - acompanhado de seu familiar enfermo, se for o caso - deverá apresentar novo atestado ou apresentar-se diretamente à AAMO para reavaliação médica ou odontológica e eventual prorrogação da licença.

§ 1º Sempre que possível, a providência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada antes do término da licença anterior.

§ 2º Em casos justificados, não sendo possível cumprir o prazo mencionado no § 1º, o servidor deverá requerer a prorrogação no primeiro dia útil seguinte ao término da licença anterior.

§ 3º A licença da mesma espécie concedida dentro do prazo de sessenta dias a contar do término da anterior será considerada como prorrogação, conforme art. 82 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 16. O servidor em licença para tratamento de saúde, ou seu familiar, no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, poderão ser convocados a qualquer momento, a critério da Administração, para avaliação das condições que ensejaram a concessão da licença.

Art. 17. O servidor que, no curso da licença para tratamento de saúde, se julgar apto a retornar à atividade, será submetido à perícia oficial previamente ao retorno.

Parágrafo único. A licença para acompanhar pessoa da família poderá ser interrompida a pedido do servidor ou, se comprovado que a assistência ao enfermo se tornou dispensável, de ofício.

Art. 18. Em se tratando de servidores requisitados ou cedidos de órgãos da administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para este TRE/AL, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função comissionada, a tramitação e a decisão referentes aos pedidos de licença para tratamento de saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família deverão ocorrer no órgão de origem de tais servidores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos federais efetivos requisitados ou cedidos para este Regional, hipótese em que se observará o previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 19. No caso previsto no *caput* do art. 18, o órgão de origem deverá comunicar o deferimento ou o indeferimento da licença à Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos (CODES), para registros relativos a frequência do servidor, entre outros eventualmente cabíveis.

§ 1º Caso a comunicação mencionada no § 2º não se dê até o fechamento do ponto, este será remetido ao órgão de origem com o período correspondente ao afastamento em aberto.

§ 2º Tratando-se de servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, o órgão de origem deverá comunicar, também, acerca da repercussão financeira do afastamento sobre o valor do cargo em comissão ou função comissionada.

§ 3º Não sendo recebida em tempo hábil a comunicação de que trata o § 2º, proceder-se-á ao desconto do valor proporcional referente ao cargo em comissão ou à função comissionada, podendo o referido valor ser pago posteriormente, a depender da informação fornecida pelo órgão de origem.

§ 4º As comunicações de que trata este artigo poderão ser intermediadas pelo próprio servidor que, nesse caso, deverá apresentar o documento original expedido pelo órgão de origem e assumirá a responsabilidade pela autenticidade de tal documento.

Art. 20. O servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, acometido de doença que o impossibilite de exercer atividade laboral, será periciado pela AAMO, limitada aos primeiros 15 (quinze) dias a concessão de licença com ônus para o TRE/AL.

§ 1º A licença que não ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias referido no *caput* deste artigo será deferida de plano pelo(a) secretário(a) de gestão de pessoas.

§ 2º Relativamente ao servidor referido no *caput* deste artigo, novas e sucessivas licenças, em decorrência da mesma doença, desde que concedidas dentro de 60 (sessenta) dias do retorno da anterior, deverão ser contadas cumulativamente, passando o servidor a fazer jus ao auxílio-doença, como benefício compreendido no Regime Geral de Previdência Social, a partir do décimo sexto dia de licença.

Art. 21. O período de licença sem remuneração poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que mantido o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, e considerando como base de cálculo a remuneração contributiva do cargo efetivo a que faria jus se em exercício estivesse.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral deste Tribunal.

Art. 23. Fica revogada a Ordem de Serviço TRE/AL n.º 05/1999, bem como quaisquer instrumentos normativos em contrário.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos vinte e sete dias do mês de março de 2025.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente